

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.528, DE 2008

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso e parágrafo ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a determinar a cassação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, obtida através de fraude.

Na sua Justificação, o autor afirma que as fraudes na emissão e renovação da CNH são frequentes, várias vezes envolvendo funcionários dos Detran's. Tais fraudes envolvem a falsificação e a venda de documentos em diversos Estados, inclusive por altos valores, bem como a facilitação na renovação da CNH, sem a realização do curso exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Em face do perigo trazido a todos os motoristas pelo esquema de fraude apontado, enfatiza o autor a necessidade de aprovação do projeto para coibir tais fraudes.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, a qual concluiu pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que determina o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação quando da constatação, em processo administrativo, da existência de fraude na sua obtenção ou renovação, ou da falsificação do documento, comprovada em perícia.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original e o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, seria necessário acrescentar a cláusula (NR) ao final do artigo alterado pelo projeto, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Contudo, tal vício foi sanado no substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, razão pela qual deixamos de propor a correção.

Não há qualquer óbice ao texto empregado no substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator